



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001528-58.2021.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Não padronizado**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 27 da Lei nº 12.153/2.009.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não se cogita de ilegitimidade passiva em relação aos entes públicos demandados, dado que o dever de atendimento à saúde é solidário entre União Federal, Estados e Municípios, a teor do artigo 196 da CF/88 e conforme a já consolidada jurisprudência de nossos Tribunais acerca do assunto.

Trata-se de ação ajuizada por **[REDACTED]** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Marília**, na qual a parte autora alega ter sido diagnosticada com Neoplasia Maligna da Próstata, razão pela qual necessita do medicamento **ABIRATERONA 250mg**, nas dosagens e conforme as recomendações médicas. Sustenta, contudo, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do referido tratamento. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que seja determinado às Fazendas Públicas requeridas o fornecimento da medicação pleiteada.

Foi determinada a consulta técnica junto ao NATJUS.

Sobreveio nota técnica às fls. 364/376 (nota técnica nº 6593/2025), desfavorável ao pleito ora formulado, sob a justificativa de que não foram apresentados


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

documentos médicos que descrevessem o quadro clínico atual, nem os tratamentos já realizados.

Recentemente, o medicamento foi incorporado pela CONITEC para o tratamento médico da parte autora (neoplasia maligna de próstata), conforme informado pelo próprio NATJUS às fls. 373.

A autora exigiu do Estado o fornecimento do medicamento receitado, uma vez que este está devidamente registrado na ANVISA e se encontra, mais recentemente, incorporado aos procedimentos do SUS, possuindo prescrição por profissional habilitado. A questão, portanto, versa sobre o direito à saúde, cabendo ao Estado aparelhar-se para servir a população de forma adequada, sobretudo à de baixa renda.

De outra parte, a requerente vem a juízo representada pela Defensoria Pública, presumindo-se, então, a situação de hipossuficiência financeira.

Não obstante a tentativa dos entes públicos em afastar a possibilidade da autora poder usufruir do medicamento, a Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, *lato sensu*, nos termos do seu art. 196. Assim, incumbe ao Poder Público municipal e estadual, concorrentemente às demais esferas de poder, o amparo à saúde dos necessitados.

A interpretação conjugada do artigo 196 da CF/88 e da legislação infraconstitucional de regência do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei 8080/90) autoriza a conclusão de que há solidariedade passiva entre União, Estados e Municípios no que diz respeito ao dever de atendimento à saúde, pelo que não se pode cogitar de ilegitimidade de parte em relação a quaisquer dos requeridos.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO - Pretensão ao fornecimento gratuito de medicamento para pessoa hipossuficiente e portadora de grave enfermidade ("Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus Tipo 02 e Obesidade Mórbida") – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA E À SAÚDE - Art. 196, da Constituição Federal - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - Inaplicabilidade - Ausência de padronização do fármaco pelo SUS, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP 17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não afasta a responsabilidade pelo seu fornecimento - REGISTRO NA ANVISA - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Art. 20, § 4º, do CPC - Razoabilidade do quantum arbitrado - Sentença mantida - Recursos voluntários e reexame necessário desprovidos” (grifei) (TJSP - 13ª Câmara de Direito Público - Apelação / Reexame Necessário / Tratamento Médico-Hospitalar nº 0903083-68.2012.8.26.0037 – Rel. Peiretti de Godoy - 16/08/2013).

Neste Sodalício:

*“MEDICAMENTOS – MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento pelo governo – A saúde é um direito de todos e dever do Estado (Art. 196 da CF) - O art. 198 da Carta Magna prevê um sistema de saúde único, organizado de acordo com as diretrizes que traça, destacando-se, dentre elas, a descentralização, 'com direção única em cada esfera de governo' (inciso I), e o 'atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais' (inciso II) - **Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** - Direito a saúde, constitucionalmente assegurado, que compreende o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições econômicas de adquiri-los - segurança concedida. Recursos improvidos” (grifei) (TJSP, 1ª Câm. D. Público, Apelação nº 466.902-5/4-00, Rel. Franklin Nogueira, j. 10.03.2009).*

E ainda, no mesmo Sodalício, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão do autor objetivando compelir as rés a fornecer o equipamento necessário ao tratamento de sua patologia. Procedência do pedido decretada corretamente em primeiro grau. **Administração Pública que tem a obrigação de assegurar o fornecimento àqueles que não ostentam condições econômicas para suportar o custeio respectivo Incidência, no particular, do disposto nos***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP 17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arts. 196 e 198, II, da CF. Reexame necessário não provido.” (grifei) (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público – Reexame Necessário nº 0000713-10.2013.8.26.0037 – Rel. Paulo Dimas Mascaretti – 19/03/2014).

Como se vê, nada justifica a tentativa de um ente público tentar impor condições ao fornecimento do serviço de saúde, essencial à subsistência do ser humano, sendo primordial em casos como da autora.

Não obstante o parecer desfavorável do NATJUS, os relatórios médicos apresentados pela parte autora demonstram a necessidade de utilização da medicação, inclusive com risco de interrupção (fls. 413).

Mercê do que precede, vislumbro a obrigatoriedade dos requeridos em fornecerem o medicamento solicitado à autora da ação, tendo em vista sua hipossuficiência econômica.

Pelo exposto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço para impor aos réus a obrigação solidária de fornecer à autora o medicamento **ABIRATERONA 250mg**, no prazo já estipulado na decisão liminar de fls. 24/25, sob pena de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento.

Sem condenação nas custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP 17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I.C.

Marília, 25 de novembro de 2025.

WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**